



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0088692-75.2012.815.2001

Origem : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : Angelini Gurgel Bello Butrus
Advogado : Angélica Gurgel Bello Butrus
Embargado : Viviane Araújo
Procurador : Antônio Albuquerque Toscano Filho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPOSTO ERRO MÉDICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE O CONTEÚDO DO JULGADO E O CONTEXTO DA SENTENÇA. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REJEIÇÃO.

A contradição, que é vício a ser acolhido por meio de embargos de declaração, podendo desencadear a modificação do conteúdo do julgado, consiste na colocação de ideias conflitantes no contexto da decisão embargada, não configurando essa eiva na situação em que há conflito entre a conclusão do *decisum* embargado com o contexto da sentença.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de contradição a ser sanada, não servindo de meio para que se amolde a decisão ao entendimento do embargante.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos de**

declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Angelini Gurgel Bello Butrus** contra Acórdão desta eg. Terceira Câmara Especializada Cível, f. 208/201, que, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação, e, na parcela conhecida, negou-lhe provimento.

Sustenta a embargante que há contradição no *decisum* embargado, por incongruência existente entre parte do conteúdo da decisão embargada e o contexto da sentença no que diz respeito, especificamente, ao não conhecimento de parcela da apelação, aduzindo que a matéria inadmitida foi enfrentada pelo Juízo a quo, por ter enfrentado a matéria em relação aos riscos intrínsecos ao procedimento.

Assevera que a conclusão alcançada pelo Órgão judicial originário, notadamente, em relação aos riscos do procedimento adotado foi o ponto atacado por meio da pretensão recursal, razão por que pugna pelo acolhimento dos embargos com a finalidade de sanar o vício, conhecer da matéria devolvida e julgar o mérito.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

O objeto desta demanda é o pedido de indenização por dano moral em decorrência de suposto erro médico.

Este Órgão, por unanimidade, inadmitiu parte da apelação, por entender que a questão relativa ao direito de informação deixou de ser ventilada na petição inicial, e que a controvérsia se limitou a discutir sobre a configuração ou não do erro médico, conforme ementa que transcrevo:

PRELIMINAR. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. VEICULAÇÃO DE ALEGAÇÕES ACERCA DA FALTA DE INFORMAÇÃO E DA APLICAÇÃO DA TÉCNICA EM LOCAL DIVERSO DO CONTRATADO. PONTOS NÃO ESPECIFICADOS NA EXORDIAL E NÃO ENFRENTADOS PELO ÓRGÃO JUDICIAL MONOCRÁTICO. INOVAÇÃO RECURSAL. PARCELA DAS RAZÕES DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO APELADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO.

Não pode o órgão judicial derivado conhecer de questão que não tenha sido apreciada originariamente pelo juízo de primeiro grau, pois criará obstáculo em desfavor da parte sucumbente, impedindo a rediscussão da matéria e, por via de consequência, caracterizando a supressão de instância.

APELAÇÃO. ERRO MÉDICO. TRATAMENTO A LASER. SUBTRAÇÃO DE CICATRIZ. LESÕES INERENTES AO PROCEDIMENTO. DECISÃO CALCADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JUDICIAL. SENTENÇA EM HARMONIA COM AS PROVAS. DESPROVIMENTO.

O julgador tem o poder-dever para apreciar os instrumentos probatórios e julgar a controvérsia em consonância com sua convicção, apontando o elemento que se convenceu para prestar a tutela jurisdicional sem, no entanto, ter que enfrentar minudentemente todas as provas.

Órgão judicial monocrático chegou ao denominador comum de que inexistiu a configuração do ato ilícito apontado pela apelante, por entender que as dores e a queimadura por esta suportadas eram inerentes ao procedimento médico em discussão, calcando sua motivação na perícia elaborada no curso da relação processual e na presença de assistente técnico.

Os embargos de declaração invocam como causa de pedir da reforma do acórdão a contradição, alegando a embargante que o seu conteúdo está destoante em relação ao contexto da sentença.

A contradição, que é vício a ser acolhido por meio de embargos de declaração, podendo desencadear a modificação do conteúdo do julgado, consiste na colocação de ideias conflitantes no âmbito da decisão embargada.

Por outro lado, não configura o vício apontado na situação em que há conflito entre a conclusão do *decisum* embargado em relação aos pontos especificados na sentença.

Nesse sentido colaciono julgados deste tribunal de justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. OMISSÃO NO QUE DIZ RESPEITO À ESPECIFICAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PELO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS PRIMEIROS EMBARGOS E ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS. 1. Os embargos declaratórios não constituem meio adequado para viabilizar a rediscussão dos fundamentos da decisão embargada, sendo sua função

exclusiva a de retirar do julgado possível omissão, contradição ou obscuridade. 2. **A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contida na própria decisão, que decorre basicamente da incongruência entre suas premissas e a conclusão, ou quando em seu contexto verificarem-se proposições inconciliáveis entre si, dificultando-se a compreensão.**(TJPB - Acórdão do processo nº 20020040027852001 - Órgão (4A CAMARA CIVEL) - Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira - j. Em 04/07/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADOS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA A contradição, omissão e obscuridade que dá ensejo aos Embargos Declaratórios, consoante o inciso I e II, do art. 535 do CPC, é aquela que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, portanto, não se pode falar em contradição do julgado com outras decisões proferidas pelo Tribunal. A interposição de embargos de declaração desprovido de substrato fático, caracteriza a interposição de recurso com o propósito manifestamente protelatório, impondo a aplicação de multa.TJPB - Acórdão do processo nº 20020050649348001 - Órgão (4A CAMARA CIVEL) - Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira - j. em 25/01/2011

Como não caracteriza contradição o conflito entre o contexto do acórdão e os elementos delineados na sentença, inexistente respaldo jurídico para acolher a pretensão recursal da embargante, por estar ausente a configuração qualquer eiva de contradição a ser sanada.

Em face do exposto, considerando que os embargos declaratórios não constituem meio adequado para viabilizar a rediscussão da matéria e dos fundamentos da decisão embargada, sendo sua função exclusiva a de retirar do julgado possível contradição, o que não é o caso, **REJEITO-OS**.

É como voto.

Presidi a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme certidão de julgamento de f. 226. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa-PB, 28 de fevereiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora